

A possibilidade de aplicação do dolo eventual nos homicídios de trânsito após o advento da Lei nº 12.971/2014: Análise do dolo como um critério jurídico

The possibility of appliance of the dolus in the context of the traffic murder after the Law 12.971/2014: an analysis of the dolus as a judicial standard

Felipe Hiroaki Ikeda*
Andressa Tanferri Sentone**

Sumário

1. Introdução. 2. A conceituação do dolo e da culpa em suas modalidades. 3. O conflito entre o dolo eventual e a culpa consciente. 4. O homicídio de trânsito e a linha tênue entre os elementos subjetivos culposos e dolosos. 5. Análise das tratativas acerca do ânimo subjetivo na jurisprudência pátria. 6. A doutrina do dolo eventual em coerência com a finalidade da pena. 7. Conclusão. Referências bibliográficas.

Resumo

Busca-se, com o presente estudo, verificar a subsistência do tipo subjetivo doloso nos eventos de trânsito com resultado morte. Trata-se de um elemento inerente à tipicidade a partir de uma visão finalista da sistemática penal, de modo que deverá ser investigado, inclusive, ao analisar qual é o tipo penal a ser imputado ao agente. O advento da Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017, ao alterar o art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, inaugurou diversas linhas interpretativas, destacando-se o entendimento doutrinário que milita pela extinção da possibilidade de dolo nos homicídios de trânsito. Tal dúvida figura como elemento norteador do presente artigo. Desse modo, necessário recorrer aos posicionamentos da literatura jurídica

* Pós-graduando em Direito Público Contemporâneo pela UniBr – Faculdade de São Vicente. Graduado em Direito pela Universidade Unopar Anhanguera de Londrina-PR. Residente Jurídico no Ministério Público do Estado do Paraná.

** Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) e em Segurança Pública e Sistema Penitenciário pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professora de Direito Penal e Advogada, com experiência acadêmica e prática na área criminal.

para compreender a conceituação e a *ratio* geral a ser empregada na aplicação das modalidades de imputação subjetiva, bem como avaliar, a rigor da jurisprudência, se a manutenção do dolo no contexto do homicídio de circulação é viável após a reforma legislativa ou se tal modalidade de imputação foi extinta com o advento da Lei n.º 13.546, de 19 de dezembro de 2017, que alterou substancialmente o Código de Trânsito Brasileiro. Consiste, portanto, em revisão bibliográfica que se debruça sobre livros, doutrinas, diplomas normativos e jurisprudência correlata aos conceitos jurídicos da imputação subjetiva e aos homicídios que ocorrem em território nacional durante a condução de veículo automotor.

Abstract

The present study aims to verify the subsistence of the subjective element of intent in traffic events resulting in death. This element is inherent to the concept of typicity from a teleological perspective of the penal system, and it must be investigated, particularly when determining the specific crime to be attributed to the agent. The advent of Law No. 13,546 of December 19, 2017, which amended Article 302, § 3 of the Brazilian Traffic Code, introduced various interpretative lines, notably the understanding that the possibility of intent in traffic homicides has been eliminated. This uncertainty serves as a guiding element of the present article. Thus, it is necessary to refer to doctrinal positions to understand the conceptualization and the general rationale to be applied in the implementation of subjective attribution modalities, as well as to rigorously evaluate jurisprudence to determine whether maintaining intent in the context of vehicular homicide is feasible after the legislative reform or whether this mode of attribution was extinguished with the advent of Law No. 13,546 of December 19, 2017, which substantially altered the Brazilian Traffic Code. Therefore, it consists of a bibliographic review focusing on books, doctrines, regulatory diplomas, and jurisprudence related to the legal concepts of subjective attribution and homicides occurring within the national territory during the operation of motor vehicles.

Palavras-chave: Direito penal. Dolo Eventual. Culpa Consciente. Delitos de circulação. Homicídio.

Keywords: Criminal Law. Eventual Intent. Conscious Guilt. Traffic Offenses. Murder.

1. Introdução

Nos crimes praticados na direção de veículo automotor, quando é constatado o estado de embriaguez, há grande dificuldade em aferir o ânimo subjetivo do agente no momento da conduta. Essa dificuldade se acentua quando o agente, por meio de circunstâncias que criam perigo concreto, acaba por causar a morte de outrem, mas sem que haja intenção claramente delimitada.

Trata-se, portanto, de situações que se inserem na “zona cinzenta” entre o dolo eventual e a culpa consciente – desafios enfrentados diariamente pelos operadores do Direito na prática forense.

De mais a mais, como se verá adiante nesta produção textual, não bastasse a controvérsia que ainda permeia o campo dos debates doutrinários acerca do problema probatório do dolo indireto e da culpa consciente, a legislação brasileira passou a considerar a embriaguez do condutor como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio culposo na condução de veículo, o que fez os operadores do Direito debruçarem-se novamente sobre a questão da matéria para melhor compreender os critérios de imputação outrora consolidados pela jurisprudência e debatidos na doutrina.

Consoante a nova redação do art. 302, § 3º, da Lei n.º 9.503/97, o homicídio será culposo “se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”, embora com pena abstrata superior àquela prevista no *caput*.

Até então, na maioria dos casos, a lógica empreendida pelos julgadores considerava a embriaguez como circunstância que beirava o dolo, na medida em que, por ser a embriaguez ao volante não uma simples quebra de norma administrativa de circulação, mas sim um crime doloso, de perigo abstrato, o homicídio causado por esse perigo, em regra, seria doloso, bastando a mínima comprovação da indiferença.

No ensejo, com a importância de verificar como seria a aderência prática do dispositivo legal, surgiu o presente problema de pesquisa: a reforma se prestou somente a exigir maiores indicadores de imputação para a modalidade dolosa ou o resultado da *novatio legis* seria expurgar qualquer possibilidade de dolo eventual dos homicídios de trânsito?

A rigor, o objetivo geral se forma para analisar a viabilidade da subsistência da imputação dolosa nos homicídios de trânsito. Noutro giro, os objetivos específicos se constituem em: investigar as modalidades de imputação subjetiva construídas pelos juristas e demais autores relevantes; compreender os parâmetros empregados pela doutrina e pela jurisprudência para a delimitação do ânimo subjetivo; e verificar os posicionamentos exarados pelos órgãos julgadores, em momento anterior e posterior ao advento da Lei n.º 12.971/2014.

Por tais razões, a primeira parte desta investigação se prestará a rememorar as modalidades de dolo e culpa estabelecidas no ordenamento jurídico pátrio, consultando a melhor doutrina, viabilizando posterior aprofundamento das razões de ser do dolo eventual e da culpa consciente, bem como analisando de forma sistêmica sua aplicação e seus critérios de delimitação. Pretende-se, ao fim, apresentar uma resposta suficientemente fundamentada ao problema de pesquisa, concatenando as bases teóricas aos posicionamentos construídos nos casos concretos perante os Tribunais pátrios.

2. A conceituação do dolo e da culpa em suas modalidades

O limite tênue entre os institutos doloso e culposo nos crimes de trânsito sempre foi assunto conflituoso para a jurisprudência ante a difícil comprovação nos casos concretos, sobretudo ao analisar o elemento volitivo que integra o ânimo do agente.

Na teoria, o conceito de cada instituto parece claro e de fácil constatação, todavia, na prática, é, no mínimo, improvável reproduzir com exata perfeição o estado mental do sujeito no momento da prática do crime, a dúvida latente — “Como o operador do direito comprovará, de forma motivada, o estado mental do sujeito, sem que haja confissão de sua parte?”¹ — dificilmente será completamente sanada.

A problemática não se insurge com demasiada expressão em conceitos como o dolo direto de primeiro grau ou a culpa inconsciente, eis que, em tais condutas, o ânimo representado pelo autor do fato se manifesta com maior expressão ou de forma completamente inexistente, no entanto, por questões didáticas, far-se-á necessário recapitular os conceitos, distinguindo-os dos institutos do dolo eventual e da culpa consciente, em que há maior proximidade entre os elementos subjetivos.

Com efeito, o dolo direto de primeiro grau é a clássica manifestação da vontade direta direcionada a um resultado ilícito. Nessa hipótese, o agente adota um comportamento com o objetivo de obter o resultado proibido pela norma penal. Há, para além do nexo de causalidade, uma conexão volitivo-psicológica entre o resultado perseguido e a conduta empregada.² Como reflexo da Teoria da Vontade, renomada por construir o instituto jurídico do dolo direto de primeiro grau, tomaram-se como elementares do dolo a cognição e a volição. É dizer que, para o dolo direto de primeiro grau, há uma conexão direta entre o que o sujeito representa, conhece, e a finalidade de sua conduta, “a razão pela qual o autor pôs em marcha o curso causal”.³ Cumpre repisar que o elemento cognitivo tem especial valor para a imputação subjetiva dolosa, eis que, inevitavelmente, se o agente não sabe o que pratica, isto é, não conhece as nuances de sua ação e as consequências dela, não há como falar em dolo, recaindo na hipótese do erro de tipo e tornando punível o fato tão somente na modalidade culposa, como culpa inconsciente.⁴ Segundo Günther Jakobs, o desconhecimento pode configurar uma espécie de dolo, referindo-se àquela falta cognitiva voluntária, sendo essa a base da chamada “Teoria da Cegueira Deliberada”. Essa teoria considera doloso o comportamento daquele que se coloca em situação de desconhecimento voluntariamente, representando uma verdadeira

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Recurso Especial nº 1.358.116/RN*. Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Sexta Turma. Data de Julgamento: 20 de set. 2016. Data da Publicação: 10 de out. 2016. p. 07. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202536310&dt_publicacao=10/10/2016>. Acesso em: 15 de mar. 2024.

² GOMES, Marcio Schlee. *Dolo: cognição e risco: avanços teóricos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022, p. 41.

³ NEVES, Eduardo Viana Portela. *Dolo como inferência: Uma contribuição para o dolo sem vontade*. 2017. 409 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 61.

⁴ ZAFFARONI, Raúl Eugenio; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 424-426.

indiferença não em face do resultado, mas ao próprio ordenamento jurídico. Para o agente, a lei é tão insignificante que não vale a pena ponderar seu comportamento ou moldá-lo de acordo com o que dizem a lei e o direito.⁵ Por outro lado, a Teoria da Cegueira Deliberada é rechaçada por pensadores da doutrina cognitiva, como é o caso de Luís Greco, ao afirmar que o conhecimento fático-psicológico é elemento fundamental para que o autor tenha controle sobre sua própria ação.⁶ Partindo do pressuposto de que conhecimento é domínio sobre a ação, Greco propõe que a ação praticada sob domínio do agente representa maior risco ao bem jurídico, bem como eleva a responsabilidade jurídica à justa medida que o desconhecimento conduz à ausência de controle sobre o curso causal e, por conseguinte, revela um atentado de menor expressividade contra o bem jurídico.⁷ O dolo direto de segundo grau, por sua vez, é conceituado como o dolo de “consequência necessária”. Há, no contexto da prática delitiva, a perseguição de uma finalidade principal, no entanto, em razão do meio empregado, livre e voluntariamente elegido, o agente produz um segundo resultado, não necessariamente querido diretamente por ele, mas de ocorrência obrigatória e inevitável. Esse segundo resultado é imputado dolosamente sob o prisma do dolo direto de segundo grau.⁸ Exemplificando:

“Ao contrário, quando um sujeito quer matar outro e aproveita uma viagem de avião para introduzir um artefato explosivo na bagagem e provocar uma catástrofe aérea. Como consequência necessária do meio escolhido, quererá diretamente a morte dos outros passageiros da aeronave (dolo direto de segundo grau).”⁹

Noutro giro, acerca da modalidade culposa do delito, surge a culpa sem previsão, isto é, vê-se uma falha cognitiva, uma ausência de previsão e ponderação acerca das consequências pelo autor do fato. Noutras palavras, persiste a voluntariedade da conduta perpetrada e a ocorrência de um resultado lesivo; no entanto, este não é previsto pelo autor, tampouco lhe é querido. Essa é a culpa inconsciente.¹⁰ A fundamentação para a penalização de uma conduta descuidada baseia-se na quebra de um dever de cuidado, é o comportamento que viola um compromisso objetivo de evitar o resultado.

⁵ VIANA, Eduardo. *Dolo como compromisso cognitivo*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017, p. 176-177.

⁶ GRECO, Luís. Dolo sem vontade. In: SILVA DIAS, Augusto (org). *Liber Amicorum de José de Sousa e Brito*. Coimbra: Almedina, 2009, pp. 885-903, p. 891.

⁷ *ibid.*, p. 892-893.

⁸ GOMES, Marcio Schlee. *Dolo: cognição e risco: avanços teóricos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022, p. 45.

⁹ ZAFFARONI, Raúl Eugenio; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 429.

¹⁰ BONFIM, Ana Júlia de Queiroz; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. DOLO EVENTUAL SOB A LUZ DO JULGAMENTO DO CASO “BOATE KISS”. *Revista Ratio Iuris (UFPA): Revista dos Estudantes da Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba*, João Pessoa, v. 1, n. 1, pp. 109-222, outubro, 2022, p. 205.

Da leitura do art. 18, inciso II, do Código Penal, distinguem-se três modalidades de culpa inconsciente.

Em primeiro ponto, a imprudência é a manifestação ativa da culpa, em que o agente age de forma irreflexiva, sem ponderar suficientemente os resultados negativos possíveis, tampouco tomando as cautelas suficientes para evitá-los.

A negligência, a seu turno, manifesta-se por uma modalidade negativa da culpa, tratando-se de uma omissão impensada que deu causa ao resultado, é o deixar de agir quando deveria objetivamente, mesmo que não tivesse previsto este ou aquele resultado.

Por fim, a imperícia destaca-se como modalidade qualificada da culpa, praticada por aquele que não possuía, ao tempo da ação, as qualificações profissionais exigidas pelo ato em espécie. É a falta profissional, a inobservância de regra técnica inerente à profissão.¹¹ Quanto ao tema central desta pesquisa, englobando-se os aspectos que permeiam os institutos do dolo eventual e da culpa consciente, reserva-se a eles um tópico específico, dada a complexidade do tema e a ampla proximidade dos conceitos, separados principalmente por uma linha tênue concernente ao ânimo do agente, de difícil averiguação, como já adiantado no primeiro tópico.

3. O conflito entre o dolo eventual e a culpa consciente

Adentrando a temática central, o Código Penal, em seu artigo 18, inciso I, retrata a figura do dolo eventual, em que o agente “assume o risco” de produzir o resultado; no entanto, não fornece maiores informes acerca do significado dessa assunção aprovadora. A culpa consciente, a seu turno, consoante a posição majoritária da doutrina, é a “ausência da adesão interna do indivíduo em relação à lesão do bem jurídico”.¹² Desse modo, a proximidade dos conceitos se justifica à medida que, em ambos os institutos, há uma previsão, uma representação do resultado lesivo, divergindo-se apenas quanto à volição, ou seja, se o agente demonstrou alguma decisão contra o bem jurídico por indiferença ou se este a renegou, tomou como improvável ou tentou evitá-la. Portanto, a vontade para a realização da conduta é certa, consistindo a distinção apenas na assunção ou não quanto ao resultado causado.

Cabe destacar que, consoante a doutrina adepta da Teoria da Indiferença, a assunção do risco, inerente ao dolo eventual, manifesta-se quando o agente diz para si mesmo: “dê no que der; aconteça o que acontecer, pratico a ação”.¹³ Revelando, assim,

¹¹ JACOB, Alexandre; MONTE, Carolayne Santos Monte. ACIDENTES DE TRÂNSITO DECORRENTES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: culpa consciente ou dolo eventual? *UNESC em Revista*, Criciúma, v. 7, n. 2, pp. 01-16, dezembro, 2022, p. 06.

¹² NEVES, Eduardo Viana Portela. *Dolo como inferência: Uma contribuição para o dolo sem vontade*. 2017. 409 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 79.

¹³ VARGAS, José Cirilo de. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 55, pp. 93-102, dezembro, 2009, p. 97.

que as consequências de seu comportamento lhe são aceitáveis e, independentemente de como as coisas se transcorrerem, ele se resignará.

No entanto, reitera-se a pergunta lançada ao início. Como seria possível identificar o ânimo subjetivo do agente quando este não é acessível ao operador do direito? Qual seria a forma segura para visualizar se, na ação do agente, houve indiferença, aceitação do resultado, ou se de algum modo a postura fora de resignação?

Em tal ponto de nevrálgia, o cerne do conflito surge ao aferir o posicionamento psíquico do autor do fato. Ragués I Vallès¹⁴ alude que, ao se encarar a “indiferença” como um fenômeno puramente psíquico-descritivo, torna-se impossível condenar qualquer pessoa por um crime doloso, eis que somente o próprio réu tem acesso ao seu consciente para verificar seu estado de ânimo verdadeiro.

Prosseguindo na abordagem crítica ao conceito psicológico puro do dolo eventual, Ingeborg Puppe¹⁵ aduz que o elemento volitivo formado por uma indiferença recai numa retórica de palavras que não esclarece suficientemente como imputá-lo nos casos concretos. A adoção de fórmulas como “resignar-se”, “aceitar”, “conformar-se”, empregadas pela doutrina clássica da indiferença já demonstra que, ao ter que suportar a ocorrência do resultado danoso, este seria, no mínimo, desagradável ao agente.

Roxin, com sua doutrina da decisão pela possível lesão do bem jurídico, resolve a questão da investigação do dolo ao apontar que a vontade indireta, a indiferença, deve ser analisada sob um parâmetro normativo, destacando que “quem conhece todas as circunstâncias perigosas e simultaneamente age, não será ouvido quando afirmar que isso não corresponde à sua ‘decisão’”.¹⁶ A rigor, pouco importa para o Direito qual a postura psicológica pura do agente no momento de sua ação, possuindo relevo somente o que ele expressa em sua conduta. Este é o ponto-chave para identificar a distinção entre o dolo indireto e a culpa consciente: a avaliação do elemento subjetivo sob a ótica de parâmetros normativos.

O mesmo posicionamento foi adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 192.049/DF, no qual, em caso paradigmático no ano de 1999,¹⁷ o Ministro Relator Felix Fischer considerou como ponto-chave para delimitar o dolo as circunstâncias do fato. Na espécie, a peça acusatória assim narrava os fatos:

¹⁴ RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *El dolo y su prueba en el proceso penal*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1999, p. 520.

¹⁵ PUPPE, Ingeborg. *Estudos sobre imputação objetiva e subjetiva no direito penal*. organização: Beatriz Corrêa Camargo e Wagner Marteleto Filho; tradução: Luís Greco, Beatriz Corrêa Camargo, Wagner Marteleto Filho e Luiz Henrique Carvalheiro Rossetto. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 87.

¹⁶ ROXIN, Claus. Sobre a normatização do dolo eventual e a doutrina do perigo doloso. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, v. 79, n. 1, pp. 7-28, outubro, 2020, p. 10-11.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). *Recurso Especial nº 192.049/DF*. Relator: FELIX FISCHER. Quinta Turma. Data de Julgamento: 09 de fev. 1999. Data da Publicação: 01 de mar. 1999. p. 22. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199800764119&dt_publicacao=01/03/1999>. Acesso em: 15 de mar. 2024.

“ao amanhecer, o grupo passou pela parada de ônibus onde dormia a vítima. Deliberaram atear-lhe fogo, para o que adquiriram dois litros de combustível em um posto de abastecimento. Retornaram ao local e enquanto Eron e Gutemberg despejavam líquido inflamável sobre a vítima, os demais atearam fogo, evadindo-se a seguir”¹⁸ (STJ, 1999, p. 04).

Os réus, em uníssono, afirmaram que tinham a intenção de meramente assustar a vítima e, em nenhum grau, eram indiferentes face sua morte, tampouco se conformavam com ela. O Ministro Relator, a seu turno, afastou a tese da ausência de dolo por terem os acusados jogado sobre a vítima somente um dos litros de álcool de que dispunham, sustentando que, por tratar-se de um litro e não um mero cálice, foi previsto pelos acusados que a conduta era suficiente para queimar totalmente a vítima. Para o Ministro, o afastamento do dolo sob a premissa arguida “seria o mesmo que negar o dolo quando uma pessoa, tendo duas balas no revólver, e, jogando fora uma, alveja a vítima, com a outra, em região mortal”.¹⁹ Na forma delineada pela fundamentação do Ministro Relator, seguindo as linhas daquilo que propunha Roxin há mais de quatro décadas, o dolo eventual mantém seu conceito volitivo-subjetivo, no entanto, extraindo-se a volição — a indiferença — das circunstâncias do fato.

Cumprir destacar que, no plano da consolidada doutrina nacional, Guilherme de Souza Nucci demonstra certa inclinação aos posicionamentos construídos por Roxin, afirmando que, em razão da dificuldade de averiguar a indiferença ou a aceitação por um critério puramente psicológico, a jurisprudência tem demonstrado uma “lenta, mas constante transformação do próprio conceito do dolo, caminhando para uma trilha normativa, embora em alicerces ontológicos”.²⁰ A culpa consciente, também chamada de culpa com representação, ocorre quando o agente racionaliza a hipótese de ocorrência do resultado lesivo, mas acredita — de forma equivocada — que poderá evitá-lo. Não há propósito de produzir o resultado nem assunção do risco. Trata-se, portanto, de uma culpa pela ausência do elemento volitivo doloso. Em síntese, “enquanto a representação converge para o resultado, a vontade diverge do mesmo”.²¹ Esse entendimento é reforçado por Fernando Capez, ao afirmar que o agente toma cautelas que se revelam ineficazes, ou confia em circunstâncias concretas que o levam a concluir, erroneamente, que o resultado não ocorrerá.²² Segundo a análise de David Medina,²³ a modalidade culposa também se configura com uma análise equivocada, isto é, circunstâncias concretas, inerentes aos fatos, que permitam ao autor concluir

¹⁸ *Ibid.*, p. 04.

¹⁹ *Ibid.*, p. 23.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 550.

²¹ SILVA, David Medina da. *Direito penal: teoria do delito e da sanção penal crimes do código penal principais crimes especiais temas complementares*. São Paulo: Boutique Jurídica, 2021, p. 273.

²² CAPEZ, Fernando. *Coleção Curso de direito penal*. V. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 397.

²³ SILVA, David Medina da. *Op. Cit.*, p. 279.

que o resultado lesivo não se produziria, eis que o meio elegido seria ineficaz para trazer o desenlace negativo ou mesmo porque seria impossível concluir que o agente anteviu o resultado possível e o aceitou, dada a baixa periculosidade da ação.

Um exemplo marcante está no caso narrado por Roxin, envolvendo a morte de uma criança após agressões do companheiro da mãe, no qual a imputação foi culposa, e não dolosa, em razão das circunstâncias objetivas:

“o processado era um pai “carinhoso e sensível e recusava castigos corporais como método de educação”; com a mesma diligência, em reiteradas ocasiões, havia cuidado de Sven, que tinha um ano de idade e era filho da sua namorada. Na noite dos fatos, ele igualmente havia se ocupado muito bem de Sven. Em determinado momento, irritado com o choro da criança, golpeou-a mais de uma vez na cabeça, alimentando-a posteriormente com uma banana. Quando o choro se repetiu, o processado, que tinha formação de carateca, “com a lateral da mão golpeou violentamente a nuca e a região temporal” da criança, que morreu em decorrência desses golpes. As “inábeis tentativas de reanimação” levadas a cabo pelo processado não tiveram êxito”.²⁴

Nos comentários de Roxin, a imputação culposa nesta hipótese se justifica por inúmeras circunstâncias fáticas, como o fato de que o autor não se conformaria, de nenhum modo, com o término de seu relacionamento após o homicídio, bem como a fácil constatação acerca da autoria do delito. Em mesma senda, não se afigurava presente nenhum motivo homicida ao denunciado. Pontua o autor e professor que “a ausência de uma decisão pela possível morte da criança deduz-se, portanto, do conjunto da situação com todas as suas circunstâncias externas e internas, e não das reflexões do autor”.²⁵ Neste âmbito, surgem ainda as concepções trazidas por Schünemann e sua teoria do dolo tipológico. Destaca o professor que, porquanto o dolo e a culpa são formados por elementos cognitivos, diferenciando-se quanto à volição, seja negativa ou positiva, deverão ser sopesados conforme a intensidade de cada elemento, complementando-se para atingir o resultado final.²⁶ Isto é, um elemento mais intenso pode compensar a presença menos intensa do outro.²⁷ Há, para Schünemann, uma gradação em ambos os elementos. Para o elemento cognitivo, varia-se entre “tomar como possível”, em grau mais reduzido, “tomar

²⁴ ROXIN, Claus. Sobre a normatização do dolo eventual e a doutrina do perigo doloso. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, v. 79, n. 1, pp. 7-28, outubro, 2020, p. 12.

²⁵ *Ibid.*, p. 13.

²⁶ FILHO, Wagner Marteleto. *Dolo e risco no direito penal: fundamentos e limites para a normatização*. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 118.

²⁷ *Ibid.*, p. 120.

como provável”, em grau moderado; e o extremo que se vislumbra quando há uma intensa probabilidade, próxima à certeza. Já o elemento volitivo se mensura entre a indesejabilidade, a indiferença e a desejabilidade.²⁸ Noutros termos, o dolo eventual configurar-se-ia em duas hipóteses. A primeira delas manifesta-se quando o resultado for altamente provável, beirando a certeza, pouco importando nesse ponto se existirem baixos indicativos de que o agente se resignava com o resultado, desde que não estejam completamente ausentes. A segunda ocorre quando se verifica a reduzida probabilidade do resultado, mas presente a demonstração da volição em alto grau, militando a favor de uma imputação dolosa.²⁹

A mesma lógica é proposta para a culpa. Como ressalta Ingeborg Puppe (2019, p. 93), ao analisar os frutos da teoria de Schünemann, o ponto-chave para identificar a culpa é a ausência completa de um dos elementos que compõem o dolo.³⁰ Desse modo, quando há, no caso concreto, uma indiferença, mas a completa falta de previsão quanto ao resultado, revela-se a culpa inconsciente, como propriamente descreve o erro de tipo capitulado no art. 20 do Código Penal. Por outro lado, quando presentes indicativos suficientes para demonstrar a cognição do agente, mas este não houver consentido com o resultado em nenhum ponto, haverá a culpa consciente.³¹ De mais a mais, conclui-se que a solução para diferenciar o dolo eventual e a culpa consciente é averiguar se, com uma análise concreta dos elementos que permeiam o caso, a ação do sujeito pode ser interpretada como uma decisão contra o bem jurídico, representando o dolo eventual, ou se este se portou de modo a acreditar na possibilidade de “um desenlace feliz”, militando a culpa consciente.³² Novamente, é imprescindível compreender que essa crença não se esgota numa “vaga esperança”, mas recorre a uma interpretação dos elementos, investigando se, diante deles, era crível que o agente não se decidiu pela possibilidade de lesão ao bem jurídico.

4. O homicídio de trânsito e a linha tênue entre os elementos subjetivos culposo e doloso

Passado ao panorama dos crimes de trânsito, problemática central desta pesquisa, *ab initio*, é necessário observar que há capitulações específicas na legislação para cada modalidade subjetiva, distinguindo-se entre o homicídio culposo de trânsito e o homicídio doloso comum.

A espécie dolosa dos homicídios de trânsito não possui tipificação na legislação específica, subsumindo-se ao tipo ordinário do homicídio presente no art. 121, do Código Penal, com a pena de seis a vinte anos de reclusão, podendo elevar-se de

²⁸ *Ibid.*, p. 118.

²⁹ *Ibid.*, p. 118.

³⁰ PUPPE, Ingeborg. *Estudos sobre imputação objetiva e subjetiva no direito penal*. organização: Beatriz Corrêa Camargo e Wagner Marteleto Filho; tradução: Luís Greco, Beatriz Corrêa Camargo, Wagner Marteleto Filho e Luiz Henrique Carvalheiro Rossetto. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 93.

³¹ *Ibid.*, p. 93.

³² ROXIN, Claus. Sobre a normatização do dolo eventual e a doutrina do perigo doloso. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, v. 79, n. 1, pp. 7-28, outubro, 2020, p. 08.

doze a trinta anos de reclusão se presente qualquer das circunstâncias qualificadoras descritas no § 2º daquele mesmo dispositivo.

A distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente, como visto, centra-se em averiguar as circunstâncias fáticas que apontam para um ânimo subjetivo, seja este ou aquele. No campo dos eventos criminosos de trânsito, o mesmo critério é aplicado, distinguindo-se a conduta do motorista indiferente daquela representada por um motorista descuidado.

Para a modalidade culposa, em que pese a espécie geral prevista no art. 121, § 3º, do Código Penal, o art. 302 e seus parágrafos, da Lei 9.503/97, ora nomeada Código de Trânsito Brasileiro, cria figura específica para os homicídios culposos ocorridos no contexto da condução de veículos automotores.

Destaca-se que o aludido dispositivo faz menção a “homicídio culposo”, sem distinção, portanto, englobando tanto a hipótese da culpa inconsciente, formada pela imprudência, negligência ou imperícia, quanto a culpa consciente, desde que o autor do delito esteja, durante os atos executórios, conduzindo veículo automotor.

Importante inovação legislativa ocorreu com o advento da Lei n.º 12.971, de 2014, posteriormente ampliada pela Lei n.º 13.546/2017, que alterou o art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro, incluindo em seu § 3º a embriaguez do condutor como circunstância qualificadora para o homicídio culposo de trânsito. Tal ponto, inclusive, como se verá adiante, foi objeto de debates no panorama jurisprudencial por, supostamente, inviabilizar a imputação dolosa nos homicídios de trânsito.

Por uma inferência lógica anterior à inovação legislativa, Orlando Faccini Neto (2013, p. 185) já indicava que os crimes de trânsito que envolviam a embriaguez em seu substrato fático, em regra caminhavam para uma dedução dolosa.³³ Isso porque, considerando a capitulação da embriaguez ao volante no art. 306, do Código de Trânsito, como um delito de perigo, cuja configuração pressupõe o dolo do agente, qualquer homicídio ou lesão corporal nessa condição, antecipadamente dolosa, nada mais se trata que a concretização do risco dolosamente criado pelo agente.³⁴ T tamanha importância atribuída à embriaguez para concluir-se o dolo do agente justifica-se ao ponto de que tal conduta de perigo não se reduz a mera infração administrativa como a “não verificação adequada dos pneus ou peças de frenagem”, mas traduz verdadeira conduta típica e ilícita para a norma penal, pressupondo o dolo direto — a vontade — de dirigir embriagado.³⁵ Noutras palavras, considerando que seja o delito de embriaguez ao volante, inequivocamente, a criação de um perigo de forma dolosa, porquanto delito de perigo abstrato, o homicídio em tais condições seria a realização do risco consciente e voluntariamente criado pelo agente. É dizer que quem cria, mediante dolo direto, um perigo, também assume o risco sobre os resultados que dele advirão.

³³ NETO, Orlando Faccini. Embriaguez na condução de veículo e homicídio: estudo de um critério. *Revista da AJURIS — Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 40, n. 129, p. 183-198, 2013, p. 185.

³⁴ *Ibid.*, p. 185.

³⁵ *Ibid.*, p. 185.

Tal posição, embora tenha seu mérito quanto ao raciocínio jurídico, deve ser complementada pelos demais elementos fáticos que indiquem a culpa ou o dolo no caso concreto. A própria alteração da redação do tipo culposo de trânsito após a Lei n.º 12.971/2014 já reputa que o dolo exige mais que a mera embriaguez do agente por ocasião da prática do homicídio.

Em regra, nos eventos de trânsito, verifica-se a presença do agir culposo, pois derivam de inobservâncias das normas de cautela, confiando em suas habilidades de direção como método hábil a evitar qualquer dano. No entanto, como bem destaca Ingeborg Puppe,³⁶ há situações em que nem mesmo a mais refinada habilidade poderia evitar o curso causal direcionado ao resultado. Nos termos de sua doutrina, “quem atravessa treze cruzamentos com semáforos quando o sinal está vermelho e outros sete [cruzamentos] não equipados com semáforo a 160 km/h, não pode evitar um acidente nem com as melhores habilidades de direção”.³⁷ Vislumbra-se uma aproximação ao conceito de dolo tipológico visto em Schünemann, ao ponto de que, quando presentes indicativos cognitivos, de alta probabilidade de ocorrência do resultado, menor precisará ser o grau de aprovação volitiva do agente.

5. Análise das tratativas acerca do ânimo subjetivo na jurisprudência pátria

Em sede do Recurso Especial n.º 705.416/SC, sob relatoria do Ministro Paulo Medina, o Superior Tribunal de Justiça³⁸ pontuou que a culpa consciente, a que alude o art. 302, do Código de Trânsito, se manifesta quando há a previsão do risco resultante da conduta, mas não se fazem presentes indícios de uma assunção aprovadora desse risco. O caso envolvia a condução de veículo automotor em velocidade inadequada, superior a 130,87 km/h,³⁹ somada a uma possível, mas não comprovada, embriaguez do agente.

A Corte apontou que, para a suficiente demonstração do ânimo subjetivo, requer-se uma congregação de maior expressão, extrapolando a previsão indesejada e não se afigurando como meros descumprimentos das normas de segurança do trânsito, como ocorreu com a alta velocidade imprimida pelo agente.⁴⁰ Em primeiro momento, como descrito pelo relatório do *writ*, a conduta foi perpetrada por volta das 04 horas e 28 minutos, portanto, durante repouso noturno, em momento de reduzidíssimo tráfego viário.⁴¹ Por igual teor, a arguida embriaguez mediante prévia

³⁶ PUPPE, Ingeborg. Homicídio doloso mediante corridas ilegais? Comentários sobre o “Racha em Berlim”. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 295-306, 2021, p. 298.

³⁷ PUPPE, Ingeborg. Homicídio doloso mediante corridas ilegais? Comentários sobre o “Racha em Berlim”. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 295-306, 2021, p. 298-299.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Recurso Especial nº 705.416/SC*. Relator: PAULO MEDINA. Sexta Turma. Data de Julgamento: 23 de mai. 2006. Data da Publicação: 20 de ago. 2007. p. 18. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401556605&dt_publicacao=27/08/2007>. Acesso em: 15 de mar. 2024.

³⁹ *Ibid.*, p. 03-05.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 18.

⁴¹ *Ibid.*, p. 03.

ingestão de medicamentos não restou comprovada nos autos.⁴² Tais circunstâncias apontam que a expressão cognitiva não representava um perigo elevado, de severa probabilidade, inclinando-se em muito para a culpa.

Adentrando-se no elemento volitivo, no entanto, restou evidenciado naqueles autos que os acusados, após a colisão fatal, sequer se prestaram a tentar socorrer as vítimas que “ardiam em chamas”, evadindo-se do local logo em seguida.⁴³ Aqui se vislumbra um indício de uma indiferença face o resultado, no entanto, diante da reduzidíssima plausibilidade de ocorrência, não se faz suficiente, por si só, para atrair o instituto do dolo. Como pontuado anteriormente pelas doutrinas de Schünemann e Roxin, tanto é necessária a disposição de ânimo quanto a representação, sem as quais não se pode haver dolo.

Por outro lado, para se exemplificar a modalidade dolosa, traz-se à colação o REsp n.º 1.358.116/RN, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça,⁴⁴ sob a relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz. Por ocasião do julgamento, afirmou-se que a indiferença que integra o dolo eventual havia se manifestado não pela simples ingestão de bebida alcoólica, mas agregada a uma direção extremamente perigosa, envolvendo o excesso de velocidade, o tráfego na contramão da direção, a ausência de frenagem na iminência da colisão e a imediata fuga do local do acidente sem acionar o socorro.

Cumprе salientar, ante o posicionamento expressado no aludido julgado, que a imputação dolosa nos homicídios envolvendo a condução de veículo automotor se justifica quando demonstrada, no caso concreto, uma conjugação de fatores que apontam uma indiferença face à morte da vítima. Novamente, como visto em Roxin, indiferença para a norma penal é aquela relacionada à conduta, não necessariamente querendo referir-se que o acusado, psicologicamente, se posicionava de forma indiferente quanto à vida de seu semelhante.

Adentrando a divisão entre elementos cognitivos e volitivos, infere-se que a ampla probabilidade do resultado configura a representação cognitiva. Entre os fatos apresentados, por ter o condutor imprimido alta velocidade enquanto guiava o veículo sob efeito de bebida alcoólica, bem como por ter seguido em sentido contrário ao da via, visualiza-se, com grande expressão, a altíssima probabilidade de ocorrência do resultado.

Noutro giro, visualizando-se pelo ponto volitivo, a indiferença restou expressivamente demonstrada, eis que o autor não tentou reduzir o impacto por meio do sistema de frenagens de seu veículo⁴⁵ e, logo após a colisão, se evadiu do local imediatamente, sem prestar nenhum auxílio à vítima atingida.⁴⁶ Assim, conjugando-

⁴² *Ibid.*, p. 15.

⁴³ *Ibid.*, p. 04.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Recurso Especial nº 1.358.116/RN*. Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Sexta Turma. Data de Julgamento: 20 de set. 2016. Data da Publicação: 10 de out. 2016. p. 08-12. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202536310&dt_publicacao=10/10/2016>. Acesso em: 15 de mar. 2024.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 09.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 10.

se a presença do conteúdo cognitivo e da volição do agente inclinada severamente à indiferença, se imputa o dolo eventual.

Como mencionado neste manuscrito, o art. 302, § 3º, do Código de Trânsito, passou a incluir a embriaguez como uma modalidade culposa de homicídio. Em mesmo sentido já caminhava a jurisprudência, consoante o julgamento do Habeas Corpus sob n.º 58.826/RS no ano de 2009, apresentado ao Superior Tribunal de Justiça⁴⁷ sob a relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Foi destacado naquele *writ* que a mera demonstração do estado de alcoolismo exacerbado do autor do fato não demonstra, por si só, uma indiferença face ao resultado lesivo do comportamento. No entanto, a discussão não se esgota aqui.

Por ocasião daqueles fatos, o condutor realizara uma manobra evasiva para se esquivar de um caminhão, a uma velocidade não superior a 50km/h, logo, dentro dos limites legais de condução.⁴⁸ Apurou-se, ainda, que, antes de iniciar a condução, o acusado havia consumido duas latas de cerveja⁴⁹ (STJ, 2009, p. 07). Analisando-se pelo crivo das teorias normativas anteriormente expressadas, se verifica que, além da baixa probabilidade de ocorrência do resultado, representando um elemento cognitivo de menor expressão, não se destacaram informes acerca da volição do agente, portanto, impossibilitando qualquer conclusão pela imputação dolosa.

A afirmação foi reiterada recentemente pela Corte Superior (STJ, 2023, p. 08) por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n.º 1.063, em que se discutia a competência para julgar a possibilidade de desclassificação do homicídio doloso para o culposo quando presentes provas da embriaguez amalhada a outras violações de trânsito.

Repisou-se que, embora o estado de embriaguez somado ao desrespeito às normas de condução e circulação de veículos seja elemento indiciário do dolo, não seria correto criar uma “tarifação do dolo em crimes de homicídio na direção de veículo automotor” baseada unicamente em tais elementos (STJ, 2023, p. 10), que, em verdade, por si só não demonstram um ânimo subjetivo precisamente inclinado à figura dolosa.

No entanto, ante o marco da *novatio legis in melius*, passou a se cogitar a extinção da figura dolosa nos acidentes de trânsito, arguindo que, sob o prisma da lei, por configurar a embriaguez uma forma de culpa qualificada, punida de forma mais severa, as condutas envolvendo tal circunstância se furtariam do campo do ânimo doloso, configurando mera culpa pela inobservância de norma de trânsito.⁵⁰ A questão da

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Habeas Corpus* nº 58.826/RS. Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Sexta Turma. Data de Julgamento: 29 de jun. 2009. Data da Publicação: 08 de set. 2009. p. 08. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600999679&dt_publicacao=08/09/2009>. Acesso em: 15 de mar. 2024.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 03.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 07.

⁵⁰ No original: “Após a atualização do CTB, surgiu no Judiciário a discussão sobre se ainda seria possível reconhecer o dolo eventual quando o motorista comete crime sob efeito de álcool ou de outra substância psicoativa”. (Lei 13.546/2017 não retirou a possibilidade de dolo em crimes de trânsito. Superior Tribunal de Justiça. 12 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/12062022-Resultados-previstos--riscos-assumidos-o-dolo-eventual-no-crime-de-homicidio.aspx>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

subsistência do dolo eventual nos eventos de trânsito após a criação da nova lei foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo em Recurso Especial sob n.º 1.166.037/PB, em dezembro de 2020,⁵¹ tendo o Eminentíssimo Relator asseverado que, em que pese a inovação legislativa para incluir a embriaguez como modalidade qualificada da culpa, não é viável concluir que aqueles que conduzem veículo automotor embriagados ou sob o efeito de entorpecentes, “assumindo o risco de produzir o resultado, tenham que, de pronto, ser beneficiados com a desclassificação do delito para a modalidade culposa”, devendo-se averiguar as demais circunstâncias que permeiam o fato para distinguir o elemento subjetivo inerente à conduta do agente.

Na oportunidade, verificou-se que o ponto para imputação do dolo eventual na exordial acusatória não se embasou unicamente na embriaguez do acusado, mas tomou como circunstâncias somadas a ela o emprego de alta velocidade, a saber, de 151,2 km/h, bem como o desrespeito aos cruzamentos com diversas vias preferenciais. Na opinião da Corte, a concatenação de tais fatores é que fez surgir indícios suficientes do dolo eventual para submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri⁵² (STJ, 2020, p. 17).

Do mesmo modo se posicionou o Ministro Relator Edson Fachin, no Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 208.341, com voto proferido em plenário virtual na data de 09 de dezembro de 2022⁵³ (2023, p. 13), ressaltando que a *novatio legis* somente serviu para consolidar o posicionamento já existente na Corte de que a embriaguez isolada do agente configura o ânimo culposo. No entanto, como bem aventado na espécie, a norma não exclui, de modo algum, a possibilidade de configuração do dolo eventual nos homicídios de trânsito, principalmente quando presentes elementos que apontem para uma assunção aprovadora em relação ao resultado danoso.⁵⁴ Em mesmo teor, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, durante julgamento do Recurso de Apelação Criminal sob n.º 0002731-12.2011.8.16.0147, no ano de 2023,⁵⁵ declarou a presença do dolo eventual em homicídio de trânsito por votação unânime, referindo expressamente que, por ter o acusado conduzido o veículo em estado de embriaguez, em sentido contrário à mão da via, bem como sem

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). *Recurso Especial nº 1.166.037/PB*. Relatora: REYNALDO SOARES DA FONSECA. Quinta Turma. Data de Julgamento: 17 de dez. 2019. Data da Publicação: 19 de dez. 2019. p. 02 Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702369057&dt_publicacao=18/12/2020>. Acesso em: 15 de mar. 2024.

⁵² *Ibid.*, p. 17.

⁵³ *Ibid.*, p. 13.

⁵⁴ Conforme a ementa original: “Embora a embriaguez do agente condutor de veículo automotor seja insuficiente, por si só, para a configuração do dolo eventual, a alteração implementada pela Lei 13.546/2017 não implicou no entendimento de que todo homicídio praticado nesse contexto seja, necessariamente, classificado como culposo, especialmente nos casos em que as circunstâncias fáticas apresentem outros elementos, analisados em conjunto, indicativos de que o agente assumiu o risco do resultado danoso”. RHC 208.341 AgR. Rel. Min. Edson Fachin. Segunda Turma. Julgado em 18/10/2023. Publicado em 14/12/2023. p. 13.

⁵⁵ PARANÁ. Tribunal de Justiça (1ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal nº 0002731-12.2011.8.16.0147*. Relator: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA. 1ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 18 de jun. 2023. Data da Publicação: 23 de jun. 2023. p. 03-06. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022989311/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002731-12.2011.8.16.0147>>. Acesso em: 15 de mar. 2024.

ter habilitação ou permissão bastante para dirigir, restou configurada a indiferença perante o resultado morte possível e provável.

Resta patente a presença do modelo doloso de comportamento nos homicídios praticados na condução de veículos automotores, o que se alinha, inclusive, com as finalidades que deve cumprir a sanção penal. Tal ponto comporta maiores esclarecimentos que serão aprofundados na sequência.

6. A doutrina do dolo eventual em coerência com a finalidade da pena

É necessário compreender que, sendo o dolo eventual uma espécie de ato deliberado em que o agente demonstra, mediante seu agir, um completo desvalor pela vida alheia, tal conduta se torna tão desvalorosa quanto um desejo pelo resultado lesivo, como se vê demonstrado pelo dolo direto de primeiro grau. Não à toa, o Código brasileiro equiparou tais figuras em seu art. 18, inciso I, como igualmente puníveis na forma dolosa. Cesar Novais faz importante consideração nesse sentido ao destacar que, “dentro do amplo leque de escolhas, sem sombra de dúvida, o ato mais drástico de livre-arbítrio é atacar a existência própria ou, pior ainda, de outra pessoa”.⁵⁶ Como corolário do que sustenta José de Faria Costa,⁵⁷ pode-se compreender a necessidade de punição do dolo eventual na “posição moral e na postura ética de acomodação ou indiferença face ao resultado proibido”. É dizer-se, não quer o Direito tão somente que o indivíduo em sociedade se abstenha da prática de um homicídio diretamente desejado, mas também “não quer que ele assuma uma posição de indiferença face à violação das normas penais”.⁵⁸ Ressalta-se que, para além de qualquer dúvida, não se está aqui a falar num caráter completamente psicológico como quer a anterior doutrina do dolo enquanto dissentimento ou assentimento. A indiferença com a vida é assim interpretada, como se viu pelas doutrinas de Roxin e Schünemann, em razão do que demonstra o comportamento do autor. A indiferença é extraída de caracteres normativos da conduta, com um toque de sua volição interna.

Nessa toada, aquele que expressa em sua conduta um descaso ou indiferença com o resultado, obviamente, será punido de forma mais rigorosa. Conforme o parâmetro retributivo *punitur quia peccatum est*, a medida de sua culpabilidade é maior quando comparada àquele que meramente descumpriu uma norma objetiva de cuidado ou ainda, mesmo diante de um risco, tomou efetivamente as devidas precauções para que não ocorresse, exprimindo seu dissabor concreto e fático em face à morte de outrem. Não é novel a manifestação do clássico jurista Nelson Hungria ao ensinar que a pena “traduz, primordialmente, um princípio humano por excelência, que

⁵⁶ NOVAIS, César. *A Defesa no Tribunal do Júri da Vida*. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. Cuiabá: Carlini & Caniato, 2022, p. 275.

⁵⁷ COSTA, José de Faria. Tentativa e dolo eventual (ou da relevância da negação em Direito Penal). Coimbra: Separata do número especial do *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra — Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Eduardo Correia*, 1996, p. 31.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 31.

é o da justa recompensa: cada um deve ter o que merece”.⁵⁹ Embora se dissemine uma ideia de que a pena deve cumprir, em sua primazia, a ressocialização do indivíduo, não se pode descartar que a sanção também se manifesta como forma de repreensão à ofensa que a conduta criminosa representa ao Direito e à sociedade. A provocação de César Novais é cirúrgica quando refere, ao ensejo da problemática, que “se a finalidade da sanção penal for a ressocialização, não haveria razão em encarcerar quem não é socializado, a exemplo do excluído da sociedade, ou quem é mais que socializado, como é o criminoso do colarinho branco”.⁶⁰ Tal afirmação, de punição enquanto medida única de ressocialização, retrata um verdadeiro “canto de sereia” para persuadir o interlocutor da argumentação. Nesse ponto, como considera o autor, a pena não pode representar tão unicamente uma medida de ressocialização ao criminoso.

Ademais, como bem evidenciado por Marteleto Filho,⁶¹ a doutrina da prevenção especial, utilizada para defender a pena enquanto instrumento de ressocialização, demonstra alguns problemas em sua aplicação, como a não observação da medida de culpabilidade representada pelo comportamento. Isso porque, consoante a doutrina crítica, se o objetivo primal é a ressocialização, o autor de um fato gravíssimo poderia ser condenado e submetido a uma pena ínfima, desde que a ressocialização seja cumprida. Do mesmo modo, em analogia ao exposto por Wagner Marteleto,⁶² alguém que cometera um crime de reduzidíssima reprovabilidade, poderia ser submetido a uma pena exorbitante para adequá-la à sua necessidade de ressocialização.

Bitencourt⁶³ aponta falhas e limitações da prevenção especial positiva, que fundamenta a pena na ressocialização, visto que tal conceito importaria na violação de princípios inerentes ao estado garantista, convertendo-se em um direito penal do autor e aplicando desproporcionalmente a pena estatal como um modo de garantir a fictícia ressocialização do condenado.

Passando a outra perspectiva, vê-se que o parâmetro preventivo geral, mormente em seu caráter negativo, se alinha com o sustentado, não se podendo lançar mão de uma pena mais grave no caso do dolo, eis que o Estado, e bem assim a sociedade, buscam coibir as atitudes voluntariamente perigosas e indiferentes com maior rigor que aquelas meramente impensadas ou acauteladas de forma ineficaz.

Segundo o pensamento exposto por José de Farias Costa,⁶⁴ a punição é necessária pois é de interesse da sociedade e do Direito que o agente assuma uma postura de evitar o risco e não seja indiferente à lesão jurídica.

⁵⁹ HUNGRIA, Nelson. *Novas questões jurídico-penais*. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1945, p. 132.

⁶⁰ NOVAIS, César. *A Defesa no Tribunal do Júri da Vida*. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. Cuiabá: Carlini & Caniato, 2022, p. 179.

⁶¹ MARTELETO FILHO, Wagner. *Dolo e risco no direito penal: fundamentos e limites para a normatização*. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 242.

⁶² *Ibid.*

⁶³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Coleção Tratado de direito penal volume 1*. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 354.

⁶⁴ FÁRIA COSTA, José de. Tentativa e dolo eventual (ou da relevância da negação em Direito Penal). Coimbra: *Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra — Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Eduardo Correia*, 1996, p. 31.

Ademais, cumpre ao ordenamento jurídico ser o verdadeiro alicerce de uma sociedade e de uma justiça coerente com as situações da vida. A prevenção geral positiva, vista como outro critério para nortear a finalidade da pena, significa tomar a lei como um padrão de vida a ser seguido pelos cidadãos de uma coletividade, buscando-se o bem-estar geral e possibilitando o bom convívio.⁶⁵ Por tais razões é que a sanção surge como um modo de preservar a vigência da lei, reprimindo suficientemente o comportamento ilícito, que expressa socialmente um desafio à própria norma, desconsiderando-a como parâmetro a ser seguido.⁶⁶ A pena se impõe, para além de fatores de coercibilidade e repressão do mal causado, como uma forma de garantir o convívio social e restabelecer o império do regramento social legítimo.

Desse modo, acertadamente, os tribunais mantiveram a possibilidade da figura dolosa, como forma de realizar maior controle social e adequar com maior segurança a punição cabível ao agente que tira uma vida enquanto conduz um veículo, diferindo aquele que toma suas cautelas, apesar do risco evidente, daquele que, perante esse mesmo risco, o assume.

Em suma, o parâmetro utilizado pela jurisprudência, em nenhum momento, se vinculou unicamente ao aspecto psicológico interno, exigindo-se sua manifestação na seara fática. O dolo, enquanto conceito jurídico, não se evidencia pela psique do agente, mas dependerá da cognição do julgador.

Em alguma medida, como consectário destas considerações acerca da reprovabilidade do dolo eventual, a punibilidade dos homicídios de trânsito em sua modalidade dolosa também representa um engrandecimento da própria democracia. Considerando o viés constitucional da competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, os pares semelhantes daquele que perpetrou o ato de indiferença são os mais aptos a julgarem sua conduta, decidindo se houve, na dinâmica dos fatos, uma expressão de indiferença ou tão somente um descuido e acautelamento insuficiente dos riscos evidentes na hipótese.

É nesse sentido que a pena encontra seu sentido social. A própria sociedade se encarrega de decidir que curso tomará o julgamento de seu semelhante. O conselho de sentença composto por pessoas do povo reforça nos cidadãos a ideia de que “a proteção da vida deve ser preocupação proeminente da humanidade, inclusive no mundo jurídico, principalmente no que se refere à interpretação das normas legais”.⁶⁷ Segue, inclusive, César Novais em irretocável dissertação:

“Daí a grandeza do Tribunal do Júri que, após a discussão exaustiva da causa pelas partes, num voto soberano de consciências diversas

⁶⁵ NAUCKE, Wolfgang; HASSEMER, Winfried; LÜDERSSEN, Klaus. *Principales problemas de la prevención general*. Buenos Aires: B de F, 2004, p. 52.

⁶⁶ HASSEMER, *Introdução aos fundamentos do direito penal*. 2. ed. Trad. Pablo Rodrigo Alfien da Silva. Porto Alegre: Fabris, 2005, p. 413-414.

⁶⁷ NOVAIS, César. *A Defesa no Tribunal do Júri da Vida*. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. Cuiabá: Carlini & Caniato, 2022, p. 27.

e independentes, emite a última palavra nos *crimes de sangue*. Respaldados na crueza de um debate franco sobre o processo, os cidadãos-jurados decidem pela absolvição, desclassificação ou condenação. Mais que isso: ao decidirem, sinalizam à sociedade o parâmetro de conduta desejável. Por consequência, os veredictos de hoje estabelecerão o certo e o errado de amanhã”.⁶⁸

A vida, consagrada pela Constituição Federal, é um direito de existência e impõe dúplice mandamento, de se garantir a vida a alguém e de impedir que outrem venha a intentar contra ela. Daí por que o povo, representado pelos jurados, é competente para julgar aqueles que colocam em risco a vida de seus semelhantes. A sociedade, ao conhecer da causa e julgá-la, exerce um julgamento do povo, pelo povo e para o povo. O autor do homicídio, sob preceito constitucional, deverá responder por toda a atemorização social que causou em sua coletividade perante os integrantes dessa mesma sociedade.

Notadamente, o Tribunal do Júri, um dos alicerces constitucionais do Poder Judiciário, é ferramenta fundamental para que se propicie a conjugação dos valores sociais, sendo a pena atribuída ao acusado como cumprimento de suas próprias finalidades, a de censurar o comportamento ilícito e de restabelecer a norma jurídica como forma de nortear e assegurar a vida em sociedade.

Do mesmo modo, é ato democrático, fazendo valer, nas palavras de Evandro Lins e Silva, o brocardo de que “o direito deve servir à vida”.⁶⁹ Os jurados cumprem ato democrático e saciam o clamor social de seus pares, realizam a democracia em sua forma mais plena, reforçando os valores aos quais a sociedade está atrelada e, sobretudo, ditam qual rumo o futuro da coletividade deverá tomar.

A rigor de tais considerações, a hipótese dolosa do homicídio no contexto de trânsito não se sustenta tão somente pela análise teórico-jurídica acerca dos critérios de imputação do elemento subjetivo, mas, por igual teor, é clamada por razões de adequação ao propósito de ser do direito penal, a finalidade de punir, assim como por questão de submissão ao instituto constitucional do Tribunal do Júri enquanto instrumento para alcançar, em critério social, a justiça almejada pela sociedade. É, portanto, dizer-se que para além de um direito penal com profundidade filosófica e teórica, deve-se buscar um verdadeiro Direito Penal da Sociedade.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 39.

⁶⁹ SHEICARA, Sérgio Salomão (org.). *Estudos em homenagem a Evandro Lins e Silva — Criminalista do século*. São Paulo: Editora Método, 2001, p. 18.

7. Conclusão

O dolo eventual é uma inferência lógica, uma interpretação de um comportamento mediante indicadores normativos que aferem o elemento subjetivo, descartando-se da equação a ultrapassada concepção meramente psíquica de dolo. O mero dizer-se que o réu assumiu o risco conquanto fosse indiferente, em verdade, não resulta em melhores respostas para o problema probatório que se visualiza no campo do Direito Penal.

Em que pese sejam suficientemente sólidas as bases ontológicas e as razões de maior valoração da vontade do autor do fato, a volição não é, em nenhum aspecto, completamente verificável nos casos concretos apresentados ao crivo do Poder Judiciário, devendo este deixar de se vincular a uma ideia psicológica de imputação, à medida que tal constatação não é possível mesmo para os experientes da área da psicologia, tampouco o será aos operadores do Direito. O elemento subjetivo que informa a tipicidade não está na mente do autor, mas deverá surgir de acordo com uma avaliação concreta dos fatos que demonstre um ou outro, o dolo ou a culpa.

Especificamente nos delitos de trânsito, em que se veem diversos elementos que contribuiram para um resultado negativo, o dolo eventual é formado por uma compilação de elementos que indicam a assunção do risco, a decisão pela possível lesão do bem jurídico, independentemente de como o réu se posicione. A culpa, a seu turno, persiste, além das hipóteses de não previsão do resultado, quando as circunstâncias concluem que o autor do fato não levou a sério a decisão contra o bem jurídico, como é o caso da mera embriaguez isolada.

Tais critérios, como visto, resolvem parcialmente a avaliação de forma empírica e criteriosa, tornando o dolo e a culpa não mais conceitos psicológico-descritivos, mas transformando-se em conceitos jurídicos, isto é, *rationes* que dependem de uma interpretação da ciência jurídica, sem necessariamente uma avaliação da personalidade e do sentimento do agente.

As construções da doutrina visam trazer, principalmente, maior segurança jurídica e equidade aos vereditos, eis que, buscando-se um elemento psicológico em indícios, nunca se verá uma demonstração cabal deste elemento. São o que são, meramente indícios, mas nunca uma representação completa do assentimento ou da renegação do autor face ao resultado. Nesse ponto, novamente, é que se visualiza a importância da transformação do dolo em um critério jurídico, abandonando, em termos, o conceito puramente psicológico.

A análise jurisprudencial confirma a adoção de critérios normativo-subjetivos para identificar o dolo eventual, afastando a necessidade de investigar a psique do agente.

Quando a probabilidade de ocorrência do resultado é baixa e não há indícios de indiferença, a imputação será culposa. Tal fórmula para investigar o elemento subjetivo se viu, exemplificativamente, nos casos em que havia meramente a embriaguez como violação da norma jurídica, sem maiores indicativos de que o autor do delito

teria se posicionado no sentido de assumir o risco ou, ao menos, que não tivesse internamente rejeitando-o.

Noutro giro, quando agregadas outras circunstâncias, elevando a probabilidade de ocorrência do resultado, indicando uma decisão pela possível lesão, qualquer outro mínimo elemento acerca da “indiferença” ou “assentimento” justificaria a imputação dolosa. Tal conclusão se aproxima do posicionamento desenvolvido por Roxin e Schünemann, como estudado anteriormente.

Dadas as razões de ser, o dolo eventual subsiste no crime de homicídio em um contexto de trânsito. Mesmo com o advento da Lei n.º 12.971 de 2014, não se operou a exclusão completa do tipo doloso nos crimes de trânsito, ao menos a título de eventual assunção aprovadora do risco.

Mutatis mutandis, a leitura do novo tipo penal somente prestou-se a positivar aquilo que já declaravam as Cortes Superiores, que a embriaguez, de forma isolada, não constitui circunstância suficiente para configurar o delito em sua modalidade dolosa.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Coleção Tratado de direito penal volume 1*. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BONFIM, Ana Júlia de Queiroz; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. DOLO EVENTUAL SOB A LUZ DO JULGAMENTO DO CASO “BOATE KISS”. *Revista Ratio Iuris (UFPB): Revista dos Estudantes da Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba*, João Pessoa, v. 1, n. 1, pp. 109-222, outubro, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). *Recurso Especial nº 1.863.084/GO*. Relatora: LAURITA VAZ. Terceira Seção. Data de Julgamento: 17 de out. 2023. Data da Publicação: 20 de out. 2023. Disponível em:<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000426537&dt_publicacao=20/10/2023>. Acesso em: 15 de mar. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). *Recurso Especial nº 192.049/DF*. Relator: FELIX FISCHER. Quinta Turma. Data de Julgamento: 09 de fev. 1999. Data da Publicação: 01 de mar. 1999. Disponível em:<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199800764119&dt_publicacao=01/03/1999>. Acesso em: 15 de mar. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). *Recurso Especial nº 1.166.037/PB*. Relatora: REYNALDO SOARES DA FONSECA. Quinta Turma. Data de Julgamento: 17 de dez. 2019. Data da Publicação: 19 de dez. 2019. Disponível em:<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702369057&dt_publicacao=18/12/2020>. Acesso em: 15 de mar. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Habeas Corpus nº 58.826/RS*. Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Sexta Turma. Data de Julgamento: 29

de jun. 2009. Data da Publicação: 08 de set. 2009. Disponível em:<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600999679&dt_publicacao=08/09/2009>. Acesso em: 15 de mar. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Recurso Especial nº 1.358.116/RN*. Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Sexta Turma. Data de Julgamento: 20 de set. 2016. Data da Publicação: 10 de out. 2016. Disponível em:<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202536310&dt_publicacao=10/10/2016>. Acesso em: 15 de mar. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Recurso Especial nº 705.416/SC*. Relator: PAULO MEDINA. Sexta Turma. Data de Julgamento: 23 de mai. 2006. Data da Publicação: 20 de ago. 2007. Disponível em:<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401556605&dt_publicacao=27/08/2007>. Acesso em: 15 de mar. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). *Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 208.341/PB*. Relator: EDSON FACHIN. Primeira Turma. Data de Julgamento: 18 de out. 2023. Data da Publicação: 14 de dez. 2023. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6288916>>. Acesso em: 15 de mar. 2024.

CAPEZ, Fernando. *Coleção Curso de direito penal*. V. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FARIA COSTA, José de. Tentativa e dolo eventual (ou da relevância da negação em Direito Penal). Coimbra: *Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra — Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Eduardo Correia*, 1996.

GOMES, Marcio Schlee. *Dolo: cognição e risco: avanços teóricos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

GRECO, Luís. Dolo sem vontade. In: SILVA DIAS, Augusto (org). *Liber Amicorum de José de Sousa e Brito*. Coimbra: Almedina, 2009, pp. 885-903.

HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do direito penal*. 2. ed. Trad. Pablo Rodrigo Alfien da Silva. Porto Alegre: Fabris, 2005.

HUNGRIA, Nelson. *Novas questões jurídico-penais*. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1945.

JACOB, Alexandre; MONTE, Carolayne Santos Monte. ACIDENTES DE TRÂNSITO DECORRENTES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: culpa consciente ou dolo eventual?. *UNESC em Revista*, Criciúma, v. 7, n. 2, pp. 01-16, dezembro, 2022.

Lei 13.546/2017 não retirou a possibilidade de dolo em crimes de trânsito. Superior Tribunal de Justiça. 12 jun. 2022. Disponível em:<<https://www.stj.jus.br/sites/portaltsp/Paginas/Comunicacao/Noticias/12062022-Resultados-previstos--riscos-assumidos-o-dolo-eventual-no-crime-de-homicidio.aspx>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

MARTELETO FILHO, Wagner. *Dolo e risco no direito penal: fundamentos e limites para a normatização*. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

NAUCKE, Wolfgang; HASSEMER, Winfried; LÜDERSSEN, Klaus. *Principales problemas de la prevención general*. Buenos Aires: B de F, 2004.

NETO, Orlando Faccini. Embriaguez na condução de veículo e homicídio: estudo de um critério. *Revista da AJURIS — Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 40, n. 129, p. 183-198, 2013.

NEVES, Eduardo Viana Portela. *Dolo como inferência: Uma contribuição para o dolo sem vontade*. 2017. 409 f. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

NOVAIS, César. *A Defesa no Tribunal do Júri da Vida*. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. Cuiabá: Carlini & Caniato, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (1ª Câmara Criminal). *Apelação Criminal nº 0002731-12.2011.8.16.0147*. Relator: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA. 1ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 18 de jun. 2023. Data da Publicação: 23 de jun. 2023. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022989311/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002731-12.2011.8.16.0147>>. Acesso em: 15 de mar. 2024.

PUPPE, Ingeborg. *Estudos sobre imputação objetiva e subjetiva no direito penal*. organização: Beatriz Corrêa Camargo e Wagner Marteleto Filho; tradução: Luís Greco, Beatriz Corrêa Camargo, Wagner Marteleto Filho e Luiz Henrique Carvalheiro Rossetto. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

_____. Homicídio doloso mediante corridas ilegais? Comentários sobre o “Racha em Berlim”. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 295–306, 2021.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *El dolo y su prueba en el proceso penal*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1999.

ROXIN, Claus. Sobre a normatização do dolo eventual e a doutrina do perigo doloso. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, v. 79, n. 1, pp. 7-28, outubro, 2020.

SHEICARA, Sérgio Salomão (org.). *Estudos em homenagem a Evandro Lins e Silva — Criminalista do século*. São Paulo: Editora Método, 2001.

SILVA, David Medina da. *Direito penal: teoria do delito e da sanção penal crimes do código penal principais crimes especiais temas complementares*. São Paulo: Boutique Jurídica, 2021.

VARGAS, José Cirilo de. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 55, pp. 93-102, dezembro, 2009.

VIANA, Eduardo. *Dolo como compromisso cognitivo*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.